



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.635 - MA (2004/0120869-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADVOGADO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : SANDRA FROTA A DE CASTRO E COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE ADVERTÊNCIA. CUMPRIMENTO DO SEU DEVER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.635 - MA (2004/0120869-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Antônio
Emane Cacique interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 510/513.

Sustenta que deve o banco ser responsabilizado, haja vista a inexistência da própria cártula; a ausência de determinação para o protesto e a própria ausência de remessa do título ao sacado para aceite.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.635 - MA (2004/0120869-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR(Relator): -

Razão não assiste ao agravante. Conforme já colocado na decisão agravada, agiu a instituição financeira de acordo com o que lhe competia fazer, como se vê do seguinte excerto do aresto estadual, às fls. 329/330:

"Para o exame da responsabilização do BankBoston, necessário destacar que suas atividades foram justificadas no endosso-mandato, importa dizer, o banco agiu como mero cobrador extrajudicial do título, o que vem a ser testificado pelo contrato de prestação de serviços de cobrança firmado com a Mission Edições. Tal condição lhe impõe o dever de indenizar na eventual constatação de alguma irregularidade no desempenho desta função, nos precisos termos do art. 150 do Código Comercial. Dispõe:

CCom.: art. 150. Sempre que o mandatário contratar expressamente em nome do comitente, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado se obrar no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do comitente.

Com efeito, a constatação foi a de que a instituição financeira não adotou postura independente da disciplina que lhe foi imposta pelo mandato. Agiu no estrito cumprimento de seu mister quando levou a cabo o protesto do título, este tirado em benefício da Mission Edições. Equivale dizer, o banco figurou como simples procurador da endossante, até porque o endosso-mandato não tem o condão de transferir a propriedade do título ao endossatário.

Expedida a duplicata pela Mission Edições, restou ao banco, como contratado para a cobrança extrajudicial, dentre outras providências, protestar o título, fato que por si só não perfaz sua responsabilidade, porque o ato de protestar, considerado em si, não configura ilícito. A lesividade injusta advém da ausência de dívida subjacente, situação esta, ao que tudo indica o conjunto de provas trazido aos autos, somente conhecida pela Mission Edições.

Noutra perspectiva, o preceito da responsabilidade objetiva, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aqui, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra aplicação, notadamente porque Antonio Ernane não ostenta a qualidade de consumidor dos serviços do BankBoston. Ademais, esta norma não comporta efeito irresistível, bastante a alcançar mesmo aquelas situações paralelas às relações categorizadas como de consumo. Diga-se, ainda, que antedita regra do art. 150 do Código Comercial encerra preceito específico, bastante para afastar disciplina geral.

Outrossim, face aos deveres impostos ao mandatário, outro procedimento não lhe cabia, face às implicações da não-realização do protesto no prazo hábil, qual seja, a perda do direito de regresso contra os eventuais endossantes e avalistas do título.

Impede ainda aferir que a ordem da realização do protesto partiu da Mission Edições, por meio de sistema eletrônico de informações, como satisfatoriamente descrito pela documentação de laudas 97/103."

Nesse sentido, não tendo o BankBoston sido advertido, previamente, sobre a falta de higidez da cobrança, não há que se falar em responsabilidade de sua parte (4ª Turma, REsp n. 285732 - MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 12.05.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0120869-2

**AgRg no
REsp 684635 / MA**

Números Origem: 249872001 84122004 97852003 97862003

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MISSION EDIÇÕES EVENTOS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	: SANDRA CAMELLO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADVOGADO	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: SANDRA FROTA A DE CASTRO E COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
ADVOGADO	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: SANDRA FROTA A DE CASTRO E COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 01 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária